



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 314-36.2016.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL – RS (19ª ZONA ELEITORAL – ENCRUZILHADA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GILSON DE MELLO SOARES

Relator(a): DES. MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA ENTRE A DOAÇÃO RECEBIDA E A DECLARADA PELO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Parecer pelo provimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 100,00 (cem reais), ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, em que foram aprovadas com ressalvas as contas de GILSON DE MELLO SOARES, que concorreu ao cargo de Vereador de Encruzilhada do Sul/RS pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Parecer Técnico Conclusivo (fl. 13), constatou-se a declaração de doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, contrariando o art. 48, I, "c", da Resolução TSE n. 23.463/15. Concluiu o órgão técnico pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 33-33v), que **aprovou com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 36-38v), alegando, basicamente, que a ausência de **efetiva comprovação da doação é avaliada como recursos de origem não identificada, cuja irregularidade enseja a desaprovação das contas.**

Com contrarrazões (fls.43-50), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O Ministério Público recebeu intimação da sentença em 11-06-2018, segunda-feira (fl. 35v), e o recurso foi interposto em 13-06-2018, quarta-feira (fl. 36), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da irregularidade: declaração de doações realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, contrariando o art. 48, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Afirma o Ministério Público Eleitoral, basicamente, que a ausência de **efetiva comprovação da doação é avaliada como recursos de origem não identificada, cuja irregularidade enseja a desaprovação das contas.**

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pelo candidato na presente prestação de contas em relação às informações prestadas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)
g) receitas e despesas, especificadas;
(...)

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a **identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada**, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.**

A vedação à arrecadação sem **adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas**, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso**. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL.

1.No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2.A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3.Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, no mérito, opina pelo **provimento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 100,00 (cem reais), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL